



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003574/98-12
Recurso nº. : 134.418
Matéria : CSLL – EX.: 1994
Recorrente : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.274

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ERRO DE FATO -
Cabe proceder a revisão do lançamento ao se verificar a existência de erro de fato na transposição dos valores informados na DIRPJ, quando a escrita fiscal e contábil comprovam o acerto do procedimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003574/98-12
Acórdão nº. : 108-09.274
Recurso nº. : 134.418
Recorrente : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Diligência solicitada pela Resolução 108-00220, de 28/01/2004, onde foi pedido que a autoridade diligenciante verificasse se procediam os argumentos das razões de recurso que argüiam erro de fato no preenchimento da declaração.

No julgamento do recurso esta E Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência em respeito aos princípios de regência do PAF, notadamente do devido processo legal e da verdade material.

A autoridade diligenciante, às fls.154/157, emitiu relatório, bem como juntou documentos e termos às fls.133/153.

Despacho de fls. 159/160 devolveu os autos para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003574/98-12
Acórdão nº. : 108-09.274

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de retorno de diligência conforme acima relatado.

O lançamento teve origem na cobrança de contribuição social sobre o lucro referente ao mês de abril de 1993, por transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo desta exação.

Desde as razões iniciais invocou a recorrente erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1994. Equivocadamente no quadro referente às receitas consignou despesas, embora o fizesse pondo o valor entre parênteses e com sinal negativo.

Os quesitos formulados para dirimir a questão foram respondidos às 154/157, e a bem realizada diligência permite-nos agora uma decisão justa.

As respostas se fizeram na seguinte ordem:

1) a diferença que gerou o lançamento decorre do preenchimento equivocado do Anexo A, quadro 04, linha 40?

Neste tópico apresentou a Autoridade Fiscal a reprodução do anexo 1, quadro 04, abril/93, valores em Cr\$, confirmando que a diferença que gerou o lançamento decorreu da desconsideração do sinal negativo do valor informado na linha 40, quadro 04 do anexo 1.

2) como foi tratado o valor declarado entre parênteses (-8.206,00) no lançamento suplementar?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003574/98-12
Acórdão nº. : 108-09.274

Respondido na questão 1.

1) os valores apontados na planilha de fls. 54 estão de acordo com os assentamentos fiscais e contábeis? "A planilha contida à fl. 54 detinha todos os lançamentos efetuados na conta "Outras Receitas Operacionais". O lançamento efetuado que gerou o saldo negativo nessa conta foi "mercadorias devolvidas NF 3286" no valor de Cr\$ 94.187.752,24". Juntou cópias autenticadas das fls. 53 do Diário Auxiliar (fls.140) onde está o lançamento argüido, além das cópias do Razão Analítico das contas movimentadas, 148/50, além de todos os lançamentos contábeis relacionados na planilha de fls. 54, foram relacionados nas páginas do livro Razão Analítico das Contas Movimentadas" também juntadas ao processo.

1) juntar as partes da declaração onde as alterações se processaram;

Resposta às fls.144.

2) emitir relatório elucidativo desses fatos, dele dando ciência a recorrente para se pronunciar se entendesse necessário.

Desse relatório foi dado ciência a recorrente que não se pronunciou sobre o mesmo.

Assim restou demonstrado o erro de fato argüido pela Recorrente. Tem a doutrina e a jurisprudência estabelecido a distinção entre erro de fato e erro de direito. Diferentemente do erro de direito, o erro de fato, é passível de modificação espontânea pela Administração. É neste sentido, a súmula 227 do antigo TRF e a opinião de juristas como Rubens Gomes de Souza e Gilberto Ulhoa Canto.

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos parágrafo 2º do artigo 147; e inciso I e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003574/98-12
Acórdão nº. : 108-09.274

VIII do artigo 149 do Código Tributário Nacional, conjugados à lição do Mestre Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810:

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

É este o fato. Note-se que os valores informados pela Recorrente foram os mesmos desde o primeiro momento. As provas acostadas demonstraram o equívoco na transposição dos valores da contabilidade para a declaração, o que obriga a revisão do lançamento porque se fundou numa premissa equivocada.

Por isto voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO